



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 01/08/95

ASSUNTO: (Veto nº 03/95)

Veto total ao Projeto de Lei nº 05/95, que desobriga
o uso do cinto de segurança no perímetro urbano do mu
nicípio de Guacuí.

AUTUAÇÃO

Aos Primeiro dias do mês de Agosto de mil
novecentos e, noventa e cinco, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu, João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.

AMh. /



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Guaçuí

Procuradoria Geral do Município

Exercício de 1995

Projeto de Lei N. (Veto nº 03/95)

Ementa Veto total ao Projeto de Lei nº 05/95, que desobriga o uso do cinto de segurança no perímetro urbano do município de Guaçuí.

Data 14/07/95

Deliberação

Data

Lei N.

Data

Publicação

Obs.



GUAÇUÍ
A FORÇA DO POVO!

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Terra: 456Km² • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Tclex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tel.: (027) 553-1493 (PABX)

CGC 27.174.135/0001-20

mente à União legislar sobre trânsito e transporte".

Não existe nenhuma Lei Delegada que repasse os poderes
privativos da União para os municípios ou estados.

No presente caso, sobre a Portaria baixada pelo DETRAN do Espírito Santo que obriga o uso de cinto de segurança também nos perímetros urbanos do solo capixaba, caberia, ao cidadão, impetrar no caso, Mandado de Segurança, junto ao Poder Judiciário, para dirimir o possível conflito de leis no espaço, se a referida portaria estivesse ferindo direitos individuais ou coletivos previstos em nossa Lei-Maior.

A hierarquia das leis, não dá à municipalidade poderes re
vogatórios de princípios pétreos de nossa Constituição, no caso.

É flagrante a violação do direito constitucional brasileir
ro, no presente caso.

Isto posto, VETO EM SUA TOTALIDADE a presente Lei, p o r
considerá-la em confronto direto com a Constituição da República Federativa
do Brasil.

Atenciosamente

LUIZ FERRAZ MOULIN

Prefeito Municipal

LFM/mcm.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 13/06/95

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 05/95

HÉLIO RIBEIRO VLENTIM LEAL.

Desobriga o uso de cinto de segurança no
perímetro urbano do município de Guacuí.

Recebido na Procuradoria

em: 06 / 07 / 95

W. Mendes
Secretário

Recebido na Procuradoria

em: 29 / 06 / 95

W. Mendes
Secretário

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e, noventa e cinco, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu, o subscrevo e assino.

W. Mendes
Secretário

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560-000 — Fone 553-1540

CGC 31.726.375.0001-67

Estado do Espírito Santo

OF.Nº - 89/95-CMG.

Guaçuí-ES, 29 de junho de 1995.

Do : Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Aroldo Montoni Ferreira

Ao : Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí

DD : Sr. Luiz Ferraz Moulin

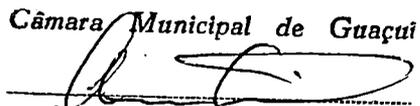
Senhor Prefeito:

Através deste, passamos às mãos de V.Exª. o Projeto de Lei nº 05/95 de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado / por esta Casa de Leis em reunião extraordinária do dia 28/06/95 e que desobriga o uso de cinto de segurança no perímetro urbano do Município de Guaçuí, para a devida apreciação (sanção ou veto) por V.Exª.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

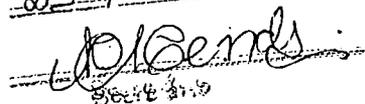
Atenciosamente.

Câmara Municipal de Guaçuí


Aroldo Montoni Ferreira
Presidente

Arquivo na Procuradoria

29 / 06 / 95


Secretaria

J U S T I F I C A T I V A

Somos defensores conscientes do uso do cinto de segurança nos veículos, em todas as vias onde são desenvolvidas velocidades capazes de provocar lesões graves em caso de acidente. Já usávamos o referido cinto nas rodovias, e mesmo nas grandes cidades muito antes que seu uso fosse tornado obrigatório.

Porém senhor Presidente, lendo o artigo nº 30 I e II da Constituição Federal, e os artigos 12 (XI e XII); art. 47; art. 48 (III); Art. 111 (IV); Art. 221 (III); Art. 226 - I, que conferem autonomia ao Município para zelar pelo interesse dos seus cidadãos consumidores, e de organizar o tráfego de veículos dentro de seus limites, e sobretudo por entender que devemos fazer observar a vontade do nosso povo, e o bom senso, resolvemos pedir a aprovação deste projeto de Lei.

Não concordamos, de maneira nenhuma, que devemos ser tratados iguais aos moradores das grandes cidades, onde existem vias expressas, nas quais os veículos trafegam em velocidade consideravelmente maiores que as nossas.

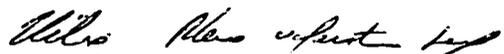
Há doze anos como médico (cirurgião nesta cidade), nunca presenciei um único caso de acidente com vítimas, ocorrido dentro do perímetro urbano de nossa cidade, em que o cinto de segurança pudesse ter feito alguma diferença no que se refere às lesões sofridas pelos ocupantes dos veículos envolvidos.

Ademais, é desnecessário lembrar que, pelas características de nossas ruas, que são curtas, com vários ciclistas, pedestres, cargas, até alguns animais, e também pelo grande número de quebra-molas, o uso do referido cinto torna-se muito mais objeto de transtorno aos nossos cidadãos, do que propriamente objeto de segurança.

Não podemos aceitar tão pacificamente, imposições feitas por aqueles que desconhecem nossas particularidades, e que portanto necessitam ser adaptadas à nossa realidade.

Vamos todos nós, usar o cinto de segurança: nas rodovias e nas grandes cidades.

Por tudo isso senhor Presidente, e senhores vereadores, temos certeza da aprovação desta lei, e da respectiva sanção do senhor / Prefeito Municipal.


HÉLIO RIBEIRO VALENTIM LEAL

PROJETO DE LEI Nº 05/95

O Vereador in fine assinado no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI

A P R O V A D O
Sala das Sessões 28/06/95
[Assinatura]
Votação Unica Presidente

**DESOBRIGA O USO DE CINTO DE SEGURANÇA /
NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUA
QUÍ**

Art. 1º - Ficam desobrigados, do uso de cinto de segurança em seus veículos, os motoristas e passageiros, enquanto trafegarem exclusivamente no perímetro urbano do Município de Guaçuí-ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 13 de junho de 1995.

[Assinatura]

HÉLIO RIBEIRO VALENTIM LEAL

- Autor -

[Assinatura]
Sala das Sessões

[Assinatura]
João Carlos de Souza

[Assinatura]
Eduardo José de Almeida

[Assinatura]
João Polido de Oliveira

[Assinatura]
Pensa de Souza R. Cade

[Assinatura]
Aldo Roberto F. da

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Ret os Tomando

Este o ° Projeto de Lei n.º 05195

Sala das Sessões, em 13.06.195

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos au

Exm. Sr. Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 13.06.195

Presidente

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 22 inciso XI da Constituição Federal, compete **privativamente** à União legislar sobre trânsito e transporte, o que torna tótalmente inadmissível que o município possa legislar nesse sentido.

Entretanto, o parágrafo único do Art. 22 combinado com o inciso XII e parágrafo único do Art. 23, todos da Constituição Federal, admitem que através de Lei Complementar Federal possa ser o Estado autorizado a legislar sobre as matérias constantes do Art. 22, bem como também através de Lei Complementar a União poderá fixar normas para a cooperação entre os Estados e Municípios no sentido de, atendidas as peculiaridades de cada região, atender-se ao equilíbrio e bem estar social.

"In casu", existe uma portaria baixada pelo DETRAN do Espírito Santo que obriga o uso do cinto de segurança também nos perímetros urbanos das cidades capixabas.

Procuramos averiguar junto à Ciretran local, mas não foi possível ali nos informar se tal portaria foi baseada em alguma Lei Federal, comprometendo-se o diretor daquele órgão a procurar informar à sua chefia em Vitória e fornecer-nos esclarecimentos sobre o assunto tão logo quanto possível.

Caso a referida portaria não esteja devidamente estruturada em Lei Federal, entendemos que esta Casa poderá, buscar através da Justiça em procedimento próprio o seu cancelamento, porém, nunca através de Projeto de Lei Municipal.

Ante o exposto, somos pelo arquivamento do presente Projeto dada sua flagrante inconstitucionalidade.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 20 de junho de 1995.

Dr. José Lúcio de Assis
Advogado OAB-ES 4.238
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Ret os Tomando

Este o ° Projeto no. 05/95

Sala das Sessões, 27.06.1995

Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa destes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 27.06.1995

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Justiça é favorável à tramitação normal
do presente Projeto através desta Egrégia Casa.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Presidente

PAULO ANTONIO RINALDI MURUCI - Relator

João Polido de Oliveira

JOÃO POLIDO DE OLIVEIRA - Membro

Senhor Prefeito:

Tomamos ciência do Projeto de Lei nº 05/95.

Guaçuí, Paço São Miguel, 29 de junho de 1995.



Helena Maria S. Schuartz

Helena Maria S. Schuartz
Procuradora Geral do Município

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Retros Tomados

Este o Nº Veto 03195

Sala das Sessões, em 01/08/195

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Assessor Jurídica da C. M. G.

Sala das Sessões, em 01/08/195

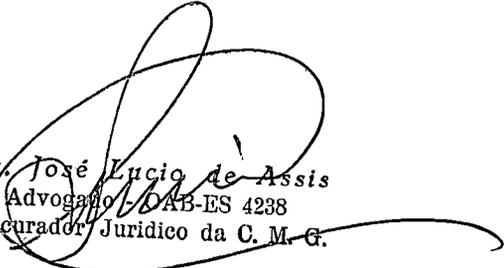
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Razão assiste ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, devendo o Veto ser mantido nos termos de nosso parecer de fls. 08, o qual mantemos.

Isto posto, **SUGIRO** a distribuição do Veto à Douta Comissão de Justiça, alertando para o fato de que êste deverá entrar em pauta no máximo até o dia 30 do corrente.

É o meu parecer.

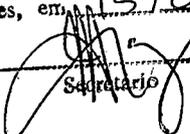

Dr. José Lucio de Assis
Advogado - OAB-ES 4238
Procurador Jurídico da C. M. G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o Nº Veto 03/95

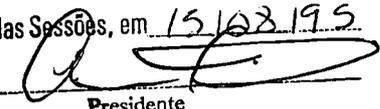
Sala das Sessões, em 15/03/95


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 15/08/95


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

SENHOR PRESIDENTE:

Esta Comissão mantém seu parecer de fls. 09, opi
nando pela REJEIÇÃO do veto.

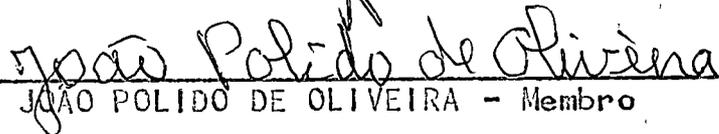
Sala das Sessões, 15 de agosto de 1995.



JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Presidente



PAULO ANTONIO RINALDI MURUCI - Relator



JOÃO POLIDO DE OLIVEIRA - Membro